



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.312, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4174/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Apresentação: 08/04/2021 11:10 - Mesa

PL n.1312/2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

.....
§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

I – pessoas com doenças crônicas, como diabetes mellitus, hipertensão arterial, asma e doença pulmonar obstrutiva crônica;

II – gestantes;

III – puérperas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 tem se agravado cada vez mais. Em nosso País, diariamente recordes de mortes têm sido quebrados. Já são quase 340 mil vidas perdidas, e esse número tem crescido em um ritmo assustador.

Documento eletrônico assinado por Edna Henrique (PSDB/PB), através do ponto SDR_56130, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 1 9 0 5 0 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em países como Israel, onde a maior parte da população já foi vacinada, percebeu-se que o ritmo de contágio caiu vertiginosamente e, com ele, o número de óbitos. Isso deixa claro o que já sabíamos: a vacina é um excelente meio de prevenção da doença.

No Brasil, diferentemente de Israel, o número de doses de imunizantes adquiridos não foi suficiente para permitir uma ampla campanha de vacinação. Por isso, foi preciso que se criassem critérios de priorização para o recebimento da vacina.

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que já está em sua 5^a edição¹, trouxe algumas regras de priorização. Porém, diante da exiguidade de vacinas disponíveis, cremos que nós, Deputados, temos de garantir que grupos que realmente têm maior risco de desenvolver formas graves da doença sejam vacinados o mais urgentemente possível.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei, na certeza de que os Nobres Pares nos apoiarão para o alcance dos objetivos por ele pretendidos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

¹ https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/centrais-de-conteudo-corona/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-5a-edicao/@@download/file/PlanoVacina%C3%A7%C3%A3oCovid_ed5_15-mar-2021_v2.pdf



* c d 2 1 7 1 9 0 5 0 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

FIM DO DOCUMENTO